

Registro: 2016.0000468775

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007393-69.2012.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante THIAGO BARBOSA LIMA, é apelado MARIA GERALDA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e NESTOR DUARTE.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0007393-69.2012.8.26.0223

Apelante: Thiago Barbosa Lima Apelado: Maria Geralda dos Santos

Comarca: Guarujá

Voto nº 3797

**RESPONSABILIDADE CIVIL** – Acidente de trânsito – Óbito da vítima – Danos morais e materiais – Parcial procedência – Recurso do réu – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Juros moratórios – Ato ilícito extracontratual – Súmula 54 do C. STJ – Dano moral – Quantia bem fixada pelo MM. Juízo *a quo* – Sentença mantida – **Recurso desprovido**.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 121/126, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 72.400,00, bem como danos materiais assim especificados: a) R\$ 5.900,00 referentes ao valor da motocicleta da filha da autora; b) R\$ 2.392,00 relativos às despesas de funeral e c) R\$ 396,12 concernentes às despesas com guincho e remoção do veículo dirigido pela filha da autora, tudo com correção monetária contada da sentença e juros de mora, de 1% ao mês, a contar do evento (Súmula 54 do STJ). Em razão da sucumbência recíproca, determinou o rateio das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios.

Inconformado, apela o réu argumentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, em síntese, pugna pela incidência de juros de mora apenas a partir da data da sentença, pois até então não verificava a existência de obrigação de pagamento, a afastar a aplicação da Súmula 54 do STJ. Assevera ser exacerbado o valor arbitrado a título de dano moral, pugnando pela sua mitigação para a quantia de R\$ 35.000,00 (fls. 133/154).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 150/154), recebido no duplo efeito (fl. 155) e respondido (fls. 157/161).

É o relatório.

Duas considerações iniciais.

O recurso de apelação chegou ao Tribunal em



#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

23/02/2015 (fl. 163). Em 16/05/2016 fui designado para assumir e terminar o acervo redistribuído nesta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado.¹ Após 09 (nove) dias, os autos vieram em conclusão (fl. 168).

Em segundo lugar, anoto que, interposto o presente recurso de apelação na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (13.11.2014), seu processamento e a apreciação da matéria nele contida observará a lei antiga no que couber.<sup>2</sup>

Passo ao voto.

Ab initio, afasto a preliminar suscitada em apelo.

Não houve cerceamento de defesa.

As provas se destinam ao Juiz, cumprindo a ele indeferir a produção daquelas dispensáveis, não havendo que se falar em cerceamento pelo simples indeferimento da produção de prova.

In casu, o julgamento proferido não importou em cerceamento de defesa.

Designada audiência de conciliação entre as partes, foi requerida a suspensão do processo para eventual composição, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*. Naquela ocasião, ajustou-se que após o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação das partes, os autos tornariam conclusos para sentença, determinação judicial proferida sem inconformismo manifesto das partes (fl. 116).

Estando o processo devidamente regularizado e analisada a prova documental trazida pelas partes, o Julgador, se assim considerasse conveniente, poderia passar ao julgamento da ação, tendo a r. sentença sido proferida em observância aos requisitos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil/73.

No mérito o recurso não comporta provimento.

O recurso interposto pelo réu cinge-se a manifestar

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/05/2016.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CPC/2015, artigo 14 – *A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.* 



inconformismo com o termo inicial da incidência de juros de mora e o *quantum* do dano moral fixado em primeira instância.

Os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu nesse mesmo sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, RESGUARDADO SEU DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Diante da inequívoca relação de consumo e da natureza jurídica do serviço prestado, deve ser reconhecida a responsabilidade da empresa que administra a rodovia pelos danos causados a seus usuários em razão de animais que venham a invadir a pista de rolamento. Esta responsabilidade persiste ainda que o fato possa ser imputável a terceiro, no caso, o proprietário do animal, ou que o evento represente risco impossível de ser evitado pela concessionária. Em tais hipóteses, a sociabilização do prejuízo entre todos os usuários é a maneira mais justa de diluir o risco inevitável, evitando que apenas uma pessoa suporte álea a qual todos estão expostos. A concessionária deve suportar inicialmente o prejuízo porque poderá, caso

4

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Súmula 54 do C. STJ – *Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.* 



não logre o reembolso regressivo, contabilizá-lo para fins de sociabilização por ocasião de cálculo das novas tarifas de pedágio. 2. No tocante à correção monetária, verifica-se que o magistrado a quo já fixou seu termo inicial a partir da data da sentença. E, diante da existência de relação extracontratual entre as partes no caso em tela, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso. 3. Considerando a extensão dos danos, a capacidade econômica das partes e as demais peculiaridades do caso concreto, resta que a indenização, arbitrada pelo Juízo Monocrático em R\$ 30.000,00, já considerado o dano estético, se amolda aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recursos improvidos. (Relator(a): Artur Marques; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/06/2016; Data de registro: 06/06/2016) [g.n.]

Apelação. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes.

 Os danos materiais sofridos no local da colisão restaram suficientemente comprovados nos autos, porém, não há prova suficiente de que a trinca existente no para-brisa também decorreu do acidente noticiado nos autos. 2. O depoimento prestado pelo condutor do veículo no dia do acidente não é prova suficiente para demonstrar o nexo causal entre o dano reclamado e a colisão tratada neste processo. A autora não se desincumbiu de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC/73, de modo que a parcial procedência da ação era medida de rigor. 3. Em se tratando materiais decorrentes de extracontratual, os juros de mora deverão incidir a partir da data do evento danoso (dia do acidente), e a correção monetária deve ser aplicada desde a data do efetivo prejuízo, nos termos do disposto nas Súmulas 43 e 54,



ambas do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Impossível a condenação da apelante por litigância de má-fé, por falta de subsunção às hipóteses do art. 17 c/c art. 18, ambos do CPC/73. Recurso parcialmente provido. (Relator(a): Kenarik Boujikian; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro: 02/06/2016) [g.n.]

Acidente veículo. Atropelamento por trem. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de transporte atenuada por culpa concorrente da vítima. Travessia em local de acesso restrito. Dano moral Indenização moderadamente caracterizado. fixada, correspondente à gravidade dos danos experimentados pelos autores. Dupla finalidade da reparação: punitiva e compensatória. Correção monetária desde o arbitramento em sentença (Súmula 362, STJ). Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Pensão vitalícia até o momento em que os autores, filhos da vítima, completem 25 anos, observado o direito de acrescer. Sentença parcialmente reformada. Apelo dos autores improvido e parcialmente provido o apelo da ré. (Relator(a): Soares Levada; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/01/2016; Data de registro: 02/02/2016) [g.n.]

Quanto ao dano moral, é imperioso observar a extensão do dano à vítima, assim com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com finalidade dupla ao ofensor – caráter punitivo e educativo –, desestimulando terceiros a idêntico comportamento e, finalmente, evitar o enriquecimento sem causa da parte ofendida.

Neste sentido, observa-se que o montante fixado a



título de reparação por dano moral (R\$ 72.400,00), considerando o óbito da filha da autora em acidente de veículo, por ato culposo de responsabilidade do réu que, na direção de seu automóvel Hyundai I-30, invadiu contramão de sua direção e a atingiu quando esta trafegava em sua motocicleta Honda Biz, é condizente com a extensão do dano e a maior gravidade do fato.

Este Egrégio Tribunal, assim tem decidido em casos

análogos:

Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Culpa do réu evidenciada, por ter desrespeitado placa de PARE, interceptando a trajetória da motocicleta conduzida pelo filho dos autores, que veio a óbito. Indenização por danos morais majorada para R\$60.000,00. Recurso do réu improvido, parcialmente provido o dos autores. (Relator(a): Nestor Duarte; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/11/2015; Data de registro: 01/12/2015)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK
RELATOR